



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901639/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.662 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente MARCO AVICULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO ARGUMENTATIVA. MATÉRIA APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PRESENTE NA IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente apresenta novos argumentos em seu Recurso, não apresentada na manifestação de inconformidade, de modo que ocorreu a preclusão argumentativa

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO.

Tendo tomado ciência do valor de saldo negativo apurado em diligência pela DRF de origem, entende-se que a Recorrente concordou com o resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 o valor de R\$ 4.821,38, com o retorno dos autos à unidade de origem para compensação do débito informado na PER/DCOMP até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 06-29.164, de 11 de novembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14 644.01294.2 60204.1.3.02-8290, em 26/02/2004, e-fls. 3-7, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao exercício 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF Londrina, pelo fato do valor de saldo negativo informado na DIPJ não corresponder ao valor declarado no PER/DCOMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/CTA, em acórdão assim ementado:

**INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES
IMPRESCINDÍVEIS.**

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte, mesmo intimado, deixa de retificar informações inconsistentes imprescindíveis à análise do direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 18/05/2011 (e-fl. 133), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/05/2011 (e-fls. 134-137), no qual alega o seguinte:

" O valor solicitado no PERD/COMP incorre em R\$ 29.821,34 (conforme se demonstra na planilha anexa, devidamente acompanhada da DARF'S recolhidas neste montante).

O valor compensado, como também se infere pela planilha juntada, atinge R\$ 25.927,07.

Fica demonstrando que ainda remanesce um saldo a compensar de R\$ 3.894,27.

Somando-se o valor remanescente de R\$ 3.894,27, com o valor informado na Ficha 12-, linha 19 do DIPJ R\$ 4.797,83, resultará em R\$ 8.692,10, exatamente o que foi declarado no PERD/COMP, demonstrando perfeitamente a apuração do crédito."

Subiram os autos à este Colegiado, para julgamento pela 2ª Turma Especial, que houve por bem transformar o julgamento em diligência. em sessão do dia 11 de setembro de 2013., conforme assentado na Resolução nº 1802-000.327.

Transcrevo parte do voto proferido pela 2ª Turma Especial na Resolução nº 1802-000.327, que esclarece a motivação e as informações requeridas na diligência:

"Nessa fase recursal, a Contribuinte trouxe melhores esclarecimentos sobre a divergência entre os valores da DIPJ e do PER/DCOMP.

A planilha apresentada juntamente com o recurso voluntário, às fls. 140/141, evidencia que o que ela pretende é agregar parcela remanescente do saldo negativo de 2002, ao saldo negativo de 2003.

Mas isso não é possível, porque um saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação (é o que parece ter acontecido com a maior parte do saldo negativo de 2002).

Se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Está bastante claro que o PER/DCOMP deste processo tem como objeto o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, pelo que o exame do direito creditório deve se ater a esse período.

Embora a DIPJ indique a apuração de saldo negativo de IRPJ para o ano de 2003, ainda não é possível atestar a certeza e liquidez deste crédito, uma vez que parte das estimativas de 2003 foi quitada mediante compensação (por outros PER/DCOMP), conforme indicado na planilha de fls. 140/141.

O julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Londrina/PR), para que aquela unidade:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e a respectiva IRPJ devida no ano-calendário de 2003;
- o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2003;
- a condição das estimativas de 2003 que teriam sido quitadas por meio de outros PER/COMP, conforme indicado na planilhas de fls. 140/141;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ em 2003 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo legal."

A DRF- Londrina procedeu a diligência, e elaborou Termo de Diligência (e-fl. 294-295), concluindo o seguinte:

Tendo a empresa informado apurar, em sua DIPJ/2004, Imposto de Renda a pagar no valor total de R\$ 36.067,28 (R\$ 36.040,37 + R\$ 26,91), deduzindo-se o valor de R\$ 40.888,66 relativo às antecipações de IRPJ, fica comprovada a apuração de Saldo Negativo de IRPJ no período no valor de R\$ 4.821,38 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), valor esse ligeiramente maior que o apurado na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ/2004 (R\$ 4.797,83), haja vista que a contribuinte compensou em DCOMP o débito de estimativa de IRPJ relativo a Setembro/2003 no valor de R\$ 1.616,90 e não no valor de R\$ 1.592,42, como informado na DIPJ.

Segundo Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 293, verifica-se que o direito creditório no valor de R\$ 4.821,38 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) é parcialmente suficiente para extinguir o débito declarado como compensado na Declaração de Compensação de folhas 220/224.

A Recorrente tomou ciência do Termo de Diligência em 23 de dezembro de 2013. Não consta nos autos manifestação da Recorrente em face do referido Termo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Apenas em sede de recurso voluntário é que a Recorrente esclareceu como chegara ao crédito apontado no PER/DCOMP no valor de R\$ 8.692,08. Uma parte (R\$ 3.894,27) teria como origem o "restante" do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e a outra parte (R\$ 4.793,83) do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. A Recorrente transportou o saldo negativo do ano-calendário de 2002 para o ano-calendário 2003.

Esclareça-se que o aproveitamento do saldo negativo de um período para outro só pode ser feito via compensação das estimativas mensais desses períodos subsequentes via procedimento de compensação.

A Recorrente informou em PER/DCOMP que a origem do crédito era saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, e é isso que está sendo discutido nos autos. A informação que parte do crédito informado era de saldo negativo do exercício 2003 só foi prestada pela Recorrente em sede de recurso voluntário, não tendo sido trazida para apreciação pela DRJ e tampouco pela unidade de origem. Portanto ocorreu a preclusão argumentativa relativamente ao saldo negativo do exercício 2003.

Portanto passo a analisar apenas o saldo negativo do exercício 2004.

A informação prestada no PER/DCOMP é que a origem do crédito é de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no valor de R\$ 8.692,08 e a informação prestada na DIPJ é de saldo negativo de R\$ 4.797,83.

Diante da inconsistência de valor entre a DIPJ e o PER/DCOMP a 2ª Turma Especial entendeu necessário a realização de diligência pela DRF Londrina para esclarecer se havia saldo negativo de IRPJ em 2003 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor.

A DRF Londrina procedeu a diligência determinada pela 2ª Turma Especial e concluiu que a Recorrente fazia juz a um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no valor de R\$ 4.821,38 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), valor esse ligeiramente maior que o apurado na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ/2004 (R\$ 4.797,83).

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente não questionou o que foi apurado pelo Fisco, portanto entendo que o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 a ser reconhecido é de R\$ 4.821,38.

Isso posto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar a reforma do acórdão *a quo*, reconhecendo como crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 o valor de R\$ 4.821,38, com o retorno dos autos à unidade de origem para compensação do débito informado na PER/DCOMP até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumo Nakayama